

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
27/2013 (LIC-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão  
sonora de que é titular Fernando Moura Unipessoal, Lda.**

Lisboa  
30 de janeiro de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 27/2013 (LIC-R)**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Fernando Moura Unipessoal, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1.** Em 13 de agosto de 2012, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Fernando Moura Unipessoal, Lda..
- 1.2.** A Fernando Moura Unipessoal, Lda., é titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local desde 11 de fevereiro de 2003, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação *Rádio Vida*, na frequência 97.1MHz, no concelho de Arruda dos Vinhos.

#### **2. Instrução e análise do processo**

- 2.1.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
- a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão;
  - b) Cópia do alvará para o exercício da radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
  - c) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Requerente;
  - e) Cópia do Pacto Social da sociedade requerente;

- f) Declaração da requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - g) Declaração da requerente, bem como declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - h) Mapa de programas a emitir, respetivos horários e sinopses;
  - i) Estatuto editorial;
  - j) Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - m) Relatório de gestão.
- 2.2.** No que se refere aos documentos indicados no ponto anterior verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** O operador e o seu sócio remeteram declarações de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.4.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado *Rádio Vida* apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 2.5.** Segundo a memória descritiva, a Rádio Vida apresenta uma emissão diversificada, a programação desta estação emissora local é própria, produzida nas suas estruturas e assenta programação generalista, com produção de conteúdos próprios, com o objetivo de divulgar e informar a população de Arruda dos Vinhos e da Região Oeste.
- 2.6.** Relativamente à informação, são difundidos diariamente 5 blocos noticiosos de informação local, regional e nacional, pelo que se encontra devidamente assegurada a obrigação constante dos artigos 32.º, n.º 3, e 35.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** Da análise dos documentos apresentados, nomeadamente a certidão do registo comercial, é possível inferir que houve uma modificação da titularidade do capital social

da empresa detentora da licença, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio, sem autorização prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme exigido pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.

- 2.8.** Constatou-se que o sócio único da empresa, Ricardo Amaral Tadeu, cedeu (cfr. registo de 6 de agosto de 2012) a sua quota, no valor de 10.000,00 euros, a Pedro Miguel Rosa Ferreira.
- 2.9.** Notificada para esclarecimentos quanto ao exposto, informou a Requerente que «o procedimento levado a cabo [não teve] qualquer proveito comercial», tendo ocorrido por desconhecimento das implicações legais que tal ato desencadearia, sendo que a alteração «visava apenas proporcionar à Rádio maior dinâmica e profissionalismo, exigidos à luz das mudanças económicas e sociais que ocorrem no (...) país».
- 2.10.** O operador esclarece ainda que o sócio Ricardo Tadeu manteve-se como sócio gerente, até junho de 2012, mas, pelo facto de realizar muitas viagens de trabalho e de ter negócios noutras áreas, tinha dificuldade em acompanhar na íntegra o trabalho que a Rádio exigia.
- 2.11.** Dos elementos disponíveis, conclui-se que o atual sócio e gerente não dispõe de participações em outros operadores de radiodifusão sonora.
- 2.12.** Assim, e ponderados os factos e argumentos apresentados, considera a ERC que não subsistem indícios que fundamentem a aplicação mais severa de revogação da licença do operador. Todavia, a alteração ocorrida consubstancia uma contraordenação, prevista e punida nos termos do artigo 69.º, alínea d), da Lei da Rádio, por violação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.
- 2.13.** Mais se conclui que a alteração em causa não se traduziu num prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará.
- 2.14.** Em conclusão, da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projeto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas vinte e quatro horas de programação própria, e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses

O operador e o titular da totalidade do capital social não detêm, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número proibido de licenças de serviços radiofónicos.

### **3. Deliberação**

Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dos artigos 23.º, n.º 1, e 27.º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Fernando Moura Unipessoal, Lda., para o concelho de Arruda dos Vinhos, na frequência 97.1MHz, com a denominação de *Rádio Vida*, salientando a relevância de ser mantida a difusão de um espaço informativo de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período entre as 7h e as 20h.

Mais delibera a instauração de processo contraordenacional ao operador Fernando Moura Unipessoal, Lda., ao abrigo do previsto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, por violação do artigo 4.º, n.º 6, do mesmo diploma.

Lisboa, 30 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes